

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: r90r8syk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 229/2024 Protocolo nº 1125/2024 Processo nº 364/2024	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial por meio de websites ou aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no âmbito Estado de Mato Grosso, é obrigatória a exposição do preço atribuído aos produtos e serviços, de forma transparente, na mesma postagem que visa a sua comercialização.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e 57 na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-ES).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 24, incisos V e VIII, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar não apenas sobre produção e consumo, como também legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o projeto em questão visa não apenas assegurar maior transparência aos consumidores matogrossenses, como também promover a economia de tempo, pois ao expor o preço de maneira clara, os consumidores economizam tempo, pois não precisam procurar informações adicionais ou entrar em contato com a empresa para obter detalhes sobre os custos. Dessa



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



forma, os consumidores tendo acesso fácil e rápido às informações de preços, eles tendem a confiar mais na empresa, o que é fundamental para construir relacionamentos duradouros com os clientes, e estimula a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação e de cooperação contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Vale destacar que o art. 6º, inciso III, da supramencionada lei prescreve que são direitos básicos do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Convém ainda salientar o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.". Vale também explicitar o § 3°, do art. 39 do supramencionado CDC que prescreve "para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço". Desse modo, percebe-se que o CDC assegura ao consumidor informações precisas das características do produto ou serviço, inclusive no que tange ao preço, e a falta deste dado essencial do produto ou serviço pode ser considerada uma publicação enganosa por omissão.

Por fim, cabe também salientar que a lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, prescreve em seu art. 2°, inciso III, que "são admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze".

Portanto, o propósito desta proposição é tornar obrigatória a exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual